

DESPACHO

Não se verificando-preenchidos os respetivos requisitos legais previstos no art.º 40 – A do Regulamento da Nacionalidade e da Orientação n.008/PCD/ 2024 do Conselho Diretivo do IRN,IP indefiro o pedido de apensação dos processos.

Acresce que, independentemente da figura da apensação, não se pode perder de vista que o aproveitamento de documentos apresentados em determinado processo para a instrução de outros constitui prática legalmente prevista (artigos 66º e 116 do Código do Procedimento Administrativo (CPA) / artigo 436º do CPC), sendo referido em orientação de serviço que a invocação de documentos arquivados constitui ónus do interessado sem prejuízo do recurso oficioso a tais documentos, se forem do conhecimento da administração.

A OIS nº 4/2019 - **Assunto: Instrução de processos. Documentos já arquivados noutros processos determina que** “Sempre que para a instrução de processos seja invocado documento já arquivado noutro processo, pertencente ou não ao arquivo desta Conservatória dos Registos Centrais, devidamente identificado pelo interessado com o n.º e ano do processo ou com o nome completo do titular do processo, e tais elementos permitam, de facto, a localização do documento, relembro que não devem ser solicitadas aos interessados certidões ou cópias não autenticadas desses documentos, seja qual for a sua espécie, atento o disposto no art.º 37.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e no art.º 48.º do Código do Registo Civil, aplicável subsidiariamente. Assim, se o documento invocado se encontrar noutro serviço de registo deve o oficial ou o conservador a quem o processo foi atribuído solicitar oficiosamente, por e-mail, a cópia desse documento ao serviço onde o mesmo se encontra arquivado”.

No caso em concreto, não se trata de aproveitar atos, diligências ou documentos em comum, mas apenas pedir através da apensação, para que não seja verificado um dos requisitos para a atribuição da nacionalidade que é ser filho de um progenitor português, não tendo que juntar um documento que leva ao indeferimento liminar do pedido que até pode não ser decidido favoravelmente.

Importa ainda referir que estes processos têm tempos de tramitação diferentes e como tal a sua apensão traz prejuízos aos serviços.

Se este incidente fosse aceite, afastava a aplicação do art.º 32.º do Regulamento da Nacionalidade que prevê o indeferimento liminar, quando nos termos do n.º 3 al b) “ as declarações não sejam acompanhadas dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem o fundamento do pedido, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 8 do artigo 37.º;

Não existe neste pedido de apensação qualquer demonstração dos requisitos que estão previstos no escopo, no objetivo da norma que é a economia processual e a uniformidade das decisões.

Notifique-se.

Arquivo Central do Porto, 10 de março de 2025

A Conservadora

Isabel Almeida

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a vertical stroke extending downwards from its right side.